VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito do Município de Bom Lugar - MA, contra o Acórdão 2.583/2013 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas desse responsável, condenando-o ao pagamento dos débitos apurados nos autos (R\$ 42.363,55, em valores dos anos de 2004 a 2006) e aplicou-lhe multa proporcional à dívida, no valor de R\$ 10.000,00, em razão de suposto não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0160540-92/2003, celebrado com o Ministério do Esporte, sob a interveniência da Caixa Econômica Federal, que tinha por objetivo implantar infraestrutura esportiva, ou seja, construir e equipar quadra de esporte coberta, na referida municipalidade.

- 2. O recurso pode ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal.
- 3. A Secretaria de Recursos, no parecer da peça 48, transcrito no relatório precedente, que obteve a anuência da representante do MP/TCU nos autos (peça 68), propõe conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando-se as contas regulares com ressalva, tendo em vista que "os elementos carreados aos autos permitem afirmar a plena execução do objeto e o alcance dos objetivos propostos".
- 4. Verifico que assiste razão à Serur.
- 5. O ex-prefeito foi devidamente citado pelo Tribunal, mas não se pronunciou sobre a informação que constava nos autos de que, "segundo os relatórios de acompanhamento de empreendimento, elaborados pela CEF, a obra teve início em 16/06/2004 e foi paralisada em 25/01/2006, com a execução de apenas 30,30% do objeto pactuado".
- 6. No item 9.6 do acórdão condenatório constou determinação à Caixa Econômica Federal para "que adote as providências para a devolução aos cofres do Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, do saldo existente na conta vinculada ao Contrato de Repasse 0160540-92/2003 (Siafi 493523), inclusive o decorrente de aplicação financeira".
- 7. Em atenção a esse comando, a Caixa, no oficio que consta da peça 32, finalmente esclarece todo a questão, informando ao Tribunal que "as obras da quadra poliesportiva foram retomadas pela gestão municipal e, em janeiro de 2010, foi aferida a evolução dos serviços no percentual de 23,40% e, em agosto de 2012, atestada a sua conclusão, gerando o benefício proposto". Sobre o saldo remanescente, o banco esclarece que, de fato, ele existe e se refere a contas de aplicação, sendo que, tão logo seja devolvido à União, será comunicado a este Tribunal com os documentos comprobatórios.
- 8. Quanto a um possível questionamento acerca da existência de nexo de causalidade entre os gastos e o objeto executado e da formalização da prestação de contas final, a Serur pontua que constatou, a partir do que foi carreado aos autos, que tais requisitos também teriam sido cumpridos, uma vez que "a liberação dos recursos seguiu estritamente o andamento da obra, segundo o cronograma de liberação", que consta na página 66 da peça 61. Ademais, a Caixa informa que "foi atestada a execução do objeto contratual, bem como apresentada a documentação fiscal (notas fiscais) e outros documentos previstos em norma, além de prestações de contas parciais; [assim sendo,] o contrato tem condições de ter suas contas aprovadas".
- 9. Sobre as diversas prorrogações, **ex officio**, do prazo de vigência do contrato de repasse, a Caixa Econômica Federal esclareceu que, por interpretação analógica, valeu-se dos preceitos da IN/STN 01/1997, tendo a preocupação de possibilitar a retomada da execução do objeto paralisado, considerando que, com a vigência vencida, não seria possível ao contratado utilizar o saldo de repasse disponível e, se necessário, os respectivos rendimentos, para a finalização das obras e serviços contratados.
- 10. Por fim, é de se destacar a conclusão da unidade técnica que instruiu o recurso de que a "a TCE foi encaminhada pelo Controle Interno do Ministério do Esporte em 26/12/2011 (peça 1, p. 1), portanto após a CEF já haver confirmado a execução da obra e liberado a última parcela dos



recursos, o que descaracterizaria o débito que deu origem à tomada de contas especial". Tal fato levaria à aplicação, ao caso em exame, do disposto no artigo 5°, § 1°, inciso IV, da então vigente Instrução Normativa TCU 56/2007, segundo o qual seria dispensado o encaminhamento a este Tribunal e autorizado o correspondente arquivamento de TCE já constituída, na hipótese configurada.

11. Assim sendo, deve-se conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 2.583/2013 - 1ª Câmara e julgando regulares com ressalva as contas do recorrente.

Por todo o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de maio de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Relator